SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657127 - SP (2024/0198635-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	THEREZA PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO
AGRAVANTE	:	HAMILTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	AYRTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	VANDA MARIA FATORI SCUDELLER
AGRAVANTE	:	AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	JULIO NOBUYOSHI SAKOMOTO
AGRAVANTE	:	ERSO TRUCOLO
AGRAVANTE	:	JORGE HANAI
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO CREPALDI
ADVOGADOS	:	RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
		NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
		MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
		FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TALITA DA SILVA PEREIRA DUARTE
INTERES.	:	FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES.	:	NEUSA LOPES DA COSTA JOANINI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 282/ STF. RÉPLICA NA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. EXPRESSO REOCNHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. APTIDÃO DA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento de insurgência fundada genericamente sob a forma "art. 369 e seguintes do CPC” sem a indicação precisa dos demais dispositivos que teriam sido violados e como o teriam sido, o que caracteriza deficiência na

Documento eletrônico VDA59052411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 26546719-50e4-4fad-be7d-e656a8656bf9

fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível analisar o alegado cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido não enfrenta a pretensa vedação de produção de outras provas, senão analisa o argumento de que a condenação não se poderia resumir a provas colhidas no curso do inquérito civil, faltando, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC na via especial e o reconhecimento do vício por esta Corte, requisitos não verificados.

4. Não há nulidade na abertura de oportunidade de manifestação ao Ministério Público após a defesa preliminar, quando ausente demonstração de prejuízo e preservados o contraditório e a ampla defesa, sendo insuficiente a mera alegação abstrata de desequilíbrio procedimental.

5. O acórdão recorrido consignou a existência de descrição minuciosa dos atos praticados pela ex-prefeita e pelos particulares beneficiados, bem como a especificação das sanções individualizadas, reputando idônea a peça inaugural, o que se constata de sua mera leitura.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do direcionamento do certame, da validade dos elementos do inquérito civil sob o prisma probatório, e dos vínculos operacionais entre empresas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 26546719-50e4-4fad-be7d-e656a8656bf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657127 - SP (2024/0198635-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	THEREZA PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO
AGRAVANTE	:	HAMILTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	AYRTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	VANDA MARIA FATORI SCUDELLER
AGRAVANTE	:	AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	:	JULIO NOBUYOSHI SAKOMOTO
AGRAVANTE	:	ERSO TRUCOLO
AGRAVANTE	:	JORGE HANAI
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO CREPALDI
ADVOGADOS	:	RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
		NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
		MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
		FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TALITA DA SILVA PEREIRA DUARTE
INTERES.	:	FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES.	:	NEUSA LOPES DA COSTA JOANINI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 282/ STF. RÉPLICA NA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. EXPRESSO REOCNHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. APTIDÃO DA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento de insurgência fundada genericamente sob a forma "art. 369 e seguintes do CPC” sem a indicação precisa dos demais dispositivos que teriam sido violados e como o teriam sido, o que caracteriza deficiência na

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível analisar o alegado cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido não enfrenta a pretensa vedação de produção de outras provas, senão analisa o argumento de que a condenação não se poderia resumir a provas colhidas no curso do inquérito civil, faltando, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC na via especial e o reconhecimento do vício por esta Corte, requisitos não verificados.

4. Não há nulidade na abertura de oportunidade de manifestação ao Ministério Público após a defesa preliminar, quando ausente demonstração de prejuízo e preservados o contraditório e a ampla defesa, sendo insuficiente a mera alegação abstrata de desequilíbrio procedimental.

5. O acórdão recorrido consignou a existência de descrição minuciosa dos atos praticados pela ex-prefeita e pelos particulares beneficiados, bem como a especificação das sanções individualizadas, reputando idônea a peça inaugural, o que se constata de sua mera leitura.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do direcionamento do certame, da validade dos elementos do inquérito civil sob o prisma probatório, e dos vínculos operacionais entre empresas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THEREZA PENTEADO SCUDELLER E OUTROS, da decisão de fls. 4.193/4.205, em que conheci do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e neguei a ele provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) em relação à tese de cerceamento de defesa, incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do STF; (b) inexistir nulidade por abertura de réplica ao autor; (c) aptidão da inicial e a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório pela Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula 284 do STF, pois a fundamentação quanto ao cerceamento de defesa foi suficiente, com indicação do art. 369 do CPC e correlação com o julgamento antecipado sem instrução probatória, o que teria violado o direito à prova e o devido processo legal.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

Alega que não há que se falar em ausência de prequestionamento quanto aos arts. 369 do CPC, porque o acórdão recorrido teria enfrentado a questão probatória, ao afirmar que o valor probatório dos elementos de inquérito civil pode ser desconsiderado quando houver a produção de demonstrativo em sentido contrário nos autos do processo.

Aduz que, apesar de não ter havido o exame do 17, § 10-F, II, da Lei 8.429/1992, incide o prequestionamento ficto.

Narra que existe nulidade pela concessão de réplica ao Ministério Público após a defesa prévia, com efetivo prejuízo, por desequilíbrio procedimental contrário aos arts. 17, §§ 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), e pela ausência de contraditório subsequente para os réus.

Afirma omissão quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de instrução probatória, a vedação de condenação por insuficiência de provas sem oportunizar a sua produção e a exigência de dolo.

Aduz, ainda, que não houve individualização das condutas dos sócios da Emblema, que teriam sido tratados como bloco homogêneo com base em circunstâncias objetivas (compartilhamento de endereço, vínculos societários, domínio de e-mail), sem demonstração do elemento volitivo próprio de cada réu, o que impediria a condenação por ato ímprobo.

Impugnação apresentada às fls. 4.238/4.250, em que o Ministério Público assevera que o agravo interno, dizendo ser ele não dialético e reafirma os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do agravante, razão não lhe assiste.

Relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por improbidade administrativa contra Thereza Penteado Scudeller, Cynthia Penteado Scudeller Sakamoto, Hamilton Penteado Scudeller, Ayrton Penteado Scudeller, Vanda Maria Fatori Scudeller, Ayrton Fatori Penteado Scudeller, Júlio Nobuyoshi Sakamoto, Erso Trucolo, José Reinaldo Crepaldi, Jorge Hanai (todos sócios da empresa Emblema), Neusa Lopes da Costa Joanini (ex-prefeita de Nova Independência/SP), Fernando França Teixeira de Freitas (pregoeiro) e Talita da Silva Pereira Duarte (apoio do pregão), em razão de suposto esquema de criação e uso da empresa Macpel Máquinas de Construção e Peças Ltda. como empresa de fachada para burlar sanção

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

de proibição de contratar com o Poder Público e direcionar o Pregão Presencial 19/2013, mediante especificações técnicas e exigência de assistência técnica em raio de até 150 km que restringiram a competitividade e beneficiaram a Macpel, tudo corroborado pela vinculação operacional e logística entre as sociedades empresárias (Emblema e Macpel).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

> (a) absolver Fernando França Teixeira de Freitas e Talita da Silva Pereira Duarte;
>
> (b) condenar Neusa Lopes da Costa Joanini e os particulares (Thereza, Cynthia, Hamilton, Ayrton Penteado Scudeller, Júlio, Erso Trucolo, José, Ayrton Fatori Penteado Scudeller, Vanda e Jorge Hanai) com base nos arts. 9º, 10, VIII, e 11, I, da Lei 8.429/1992, com as seguintes cominações:
>
> > (b1) Neusa: suspensão dos direitos políticos por 8 anos, multa civil equivalente a cinco vezes a remuneração percebida à época, e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos;
> >
> > (b2) Demais réus: ressarcimento integral do dano de R$ 300.000,00, multa civil de R$ 300.000,00 (ambos solidários) e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento às apelações dos réus para reclassificar as condutas para o art. 11, V, da Lei 8.429/1992 e redimensionar as sanções nos seguintes termos:

> Neusa: multa civil de 5 vezes o salário da ex-prefeita no último mês do mandato;
>
> Thereza, Cynthia, Hamilton, Ayrton Penteado Scudeller, Vanda, Ayrton Fatori Penteado Scudeller, Júlio, Erso Trucolo, José e Jorge Hanai: multa civil de 5 vezes o salário da ex-prefeita no último mês do mandato e proibição de contratar com o Poder Público por 4 anos.

O recurso especial devolve a esta Corte Superior as seguintes questões: (a) cerceamento de defesa; (b) insustentabilidade da réplica; (c) ausência de individualização das condutas e presunção de tipicidade.

Reafirmo a conclusão acerca do parcial conhecimento e negativa de provimento do recurso especial, submetendo os fundamentos ao colegiado.

(A) Cerceamento de defesa:

No que diz respeito à alegação de que os dispositivos seguintes ao art. 369 do CPC teriam sido violados, o recurso especial não apresenta fundamentação técnica

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

adequada uma vez que não foram indicados expressamente quais outros dispositivos de lei federal teriam sido contrariados ou seriam objeto de dissídio interpretativo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> 1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.980.816/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal**.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Cumpre ao recorrente, em recurso de fundamentação vinculada, como ocorre com o recurso especial, indicar expressamente cada uma das normas que teriam sido ofendidas pelo acórdão ou que despertariam dissídio interpretativo entre os tribunais da federação para que o recurso viesse a ser conhecido; não se tolera a utilização de fórmulas como a ora constatada no recurso, no sentido de que o acórdão violaria os arts. 369 "e seguintes" do CPC.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

Ou bem se indicam quais os dispositivos são violados, ou não se poderá analisar de que forma o acórdão os teria afrontado.

Remanesce, assim, no tópico, a alegação de afronta ao art. 369 do CPC, cuja redação relembro: *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.

Consoante o acórdão recorrido, não houve a suscitação de cerceamento de defesa na apelação por uma pretensa restrição da oportunidade de produção de provas na fase instrutória, tendo os apelantes, na origem, sustentado que a condenação se pautaria, unicamente, nos elementos de convicção colhidos no curso do inquérito e que não poderiam produzir prova negativa (fl. 3.694).

Por isso, é evidente a falta de enfrentamento, no acórdão recorrido, da matéria objeto do recurso, o que impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a vedação da oportunidade de os réus produzirem provas na fase apropriada, não se pode conhecer do recurso no ponto.

Enfatizo os exatos termos do acórdão recorrido ao tratar das provas produzidas, que claramente, não analisa a questão sob a perspectiva da oportunização de produção de provas pelos réus, mas pelo viés das provas produzidas pelo autor, ou seja, pelo cumprimento pelo autor do ônus a ele atribuído, tendo o Tribunal de origem assim se manifestado (fls. 3977/3981):

> É que das provas colhidas com o inquérito civil se depreende a prática do apontado ato ímprobo pelos segundos recorrentes e por Neusa Lopes da Costa Joanini consistente em frustrar a competitividade de processo licitatório em favor de terceiros.
>
> Nesse ponto, não se acolhe argumentação de não ser possível considerar os elementos produzidos na fase de inquérito civil, pois, ainda que

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

não submetidos ao contraditório, o valor probatório deles é relativo, podendo ser desconsiderado quando houver a produção de demonstrativo em sentido contrário nos autos do processo. Daí ser válida a consideração correspondente pelo MM. Juízo.

Em relação à prova produzida, consoante se verifica do anexo I do edital 34/13, o bem objeto do certame deveria atender às seguintes características técnicas mínimas (folhas 2.767):

> "Trator Escav Carregador (Pá Carregadeira), nova, zero hora, no mínimo ano da fabricação 2013, sobre rodas, articulada de fabricação nacional, equipada com motor diesel alimentado de 06 (seis) cilindros, turboalimentado, injeção mecânica com potência líquida no volante de até 140 HP, tração nas quatro rodas, de comando servo assistido, com circuito independente para cada eixo, freio de estacionamento independente, montado no eixo da saída da transmissão. Transmissão Power shift com conversor de toque com no mínimo 4 marchas a frente 4 marchas a ré, compartimento do operador disponibilizado no chassis traseiro do equipamento. Cabine fechada ROPS/FOPS com climatizador, direção do tipo hidráulica orbitrol. Sistema elétrico 24 volts, Pneus 17,5x25 16 lonas. Equipamento dianteiro com caçamba de no mínimo 2,5JDS³ ou 1,91 M³ com dentes, composto de dois cilindros de elevação e dois cilindros de tombamento. Peso operacional de 10.000 a 10.500 quilos.
>
> Garantia do equipamento mínima de 12 (doze) meses, e a assistência técnica da proponente, não podendo ser a mesma repassada a terceiros estranhos a este certame, estando localizada em uma distância máxima de 150 quilômetros da cidade de Nova Independência/SP."

Com efeito, as especificidades a serem observadas em relação ao produto cuja aquisição era objetivada pela municipalidade possibilitava apenas a participação de poucas empresas, certo, como se verificou no processo licitatório, estas atenderem às exigências descritas no supracitado anexo I do edital (notadamente, as revendedoras dos produtos da marca Caterpillar e New Holland).

Além disso, é de relevo constar desse edital exigência para o fornecimento de assistência técnica em distância não superior a 150km do município de Nova Independência, ou seja, condição cujo atendimento somente era possível pela empresa Macpel (vencedora do certame e cuja sede está localizada a 140km desse município folhas 2.788).

[...]

A bem ver, também, não se desconsidera que, no ano de 2013, a empresa Emblema não podia contratar com o Poder Público em decorrência de condenação imposta nos autos da ação civil pública 0000412-59.2000.8.26.0218 (folhas 3.159 a 3.171). Por essa razão, houve a constituição da empresa Macpel cuja sede estava no mesmo endereço da pessoa jurídica Emblema, não bastasse a vinculação dos sócios dessa vencedora do certame com os da empresa condenada.

[...]

Logo, consistiu a constituição dessa empresa Macpel artifício para permitir a contratação, em realidade, da empresa Emblema com o Poder Público.

Ainda, com as exigências colocadas no edital para a aquisição do produto objetivado, houve claro direcionamento do certame.

Por outro lado, e por isso não se acolhe o alegado pelo Ministério Público, não se produziu prova suficiente para demonstrar tivessem os servidores Fernando França Teixeira de Freitas e Talita da Silva Pereira Duarte ciência da prática desse ato ímprobo.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

Por fim, não houve prequestionamento em relação ao art. 17, § 10-F, II, da Lei 8.429/1992, sendo, em relação a ele, também aplicável o óbice da Súmula 282/STF.

Por outro lado, para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois não foram opostos embargos de declaração na origem e, por isso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do CPC nas razões recursais, conforme tratado anteriormente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.
>
> (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

> CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Portanto, mantenho o não conhecimento do recurso especial no ponto.

(B) Insustentabilidade da réplica:

O acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade do processo, ressaltando a ausência de prejuízo aos réus na abertura de oportunidade ao autor da ação para apresentar réplica à defesa preliminar.

Confira-se (fls. 3.971):

> Também não se acolhe alegação relacionada à inobservância da Lei 8.429/1992, pois, a despeito de não conter esse diploma disposição no sentido de assegurar-se ao autor oportunidade para falar após apresentação de defesa preliminar, não se verificou com o pronunciamento do Ministério Público (folhas 3.292 a 3.297) prejuízo aos réus, aos quais, aliás, asseguradas oportunidades para também se manifestarem nos autos do processo em conformidade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O fato de não haver previsão na lei de improbidade da réplica não torna nulo o processo se o juízo oportunizar a manifestação do Ministério Público após a defesa prévia.

A réplica é uma resposta às matérias defensivas formuladas pela parte contrária e o seu cabimento se evidencia quando *"há entre as matérias defensivas a alegação de preliminares, a defesa de mérito indireta ou a juntada de documentos (arts. 350, 351 e 437, caput, do CPC)"* (in Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual, Daniel Amorim A. NEVES e Rafael Carvalho R. OLIVEIRA. 9. ed. Forense, Rio de Janeiro: 2022).

Por outro lado, eventual intimação dos réus acerca do que foi manifestado pelo autor na réplica dependeria, como enfatiza Araken de Assis, da modificação da demanda consubstanciada na alteração da causa de pedir ou do pedido, pois a alteração dependeria do consentimento do autor, da formulação de pedido de

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

declaração incidente, a dedução pelo autor de exceção ou objeção substancial à defesa de mérito indireta do réu; a juntada de prova documental para se contrapor à prova produzida com a defesa; a arguição de defeitos formais da contestação ou à capacidade processual ou postulatória (*in Processo Civil Brasileiro*, Vol. IV, São Paulo: 2022, Ed. Revista dos Tribunais, Livro 2, Título II, Capítulo 78, § 365, p. RB-6.17).

Ausente uma dessas hipóteses, não há que se falar em nova oportunidade para manifestação da parte adversa.

Por isso, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela necessidade de demonstração do prejuízo, ou seja, a suscitação de questão específica a demonstrar a violação ao contraditório ou ao devido processo legal, o que não foi realizada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO HÁ NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRIVAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE APRESENTAR FUNDAMENTOS CONSISTENTES E DECISIVOS CONTRA A ADMISSÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> [...]
>
> V - O recorrente também questiona a violação do art. 17, §§7º e 8º, da Lei n. 8.429/92 sob outra perspectiva. Sustenta que o Juízo de origem subverteu o trâmite processual ao oportunizar nova manifestação do Parquet após a defesa prévia dos réus. Mais ainda, deixou de franquear o contraditório aos réus após a "réplica" do autor da ação. Nesse particular, admito o recurso especial. Houve impugnação específica da decisão, para cuja análise é dispensável o exame de questões de fato.
>
> VI - No mérito, contudo, o recurso especial esbarra em posicionamento dominante neste Tribunal, a teor do qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). Se o recorrente suscitou a nulidade do recebimento da inicial por violação do devido processo legal e do contraditório, deveria demonstrar em que medida tal procedimento o privou da oportunidade de apresentar fundamentos consistentes e decisivos contra a admissão da ação.
>
> VII - O Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando a alegação de nulidade sem prejuízo até mesmo quando não se abre aos réus ocasião para apresentar defesa prévia. A prova do prejuízo também é exigência, a fortiori, quanto à falta de contraditório sobre a "réplica" ministerial. Sobre a necessidade de prova do prejuízo, seguem dois precedentes: REsp 1358338/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 2/2/2017; REsp 1233629/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 14/9/2011.
>
> [...]
>
> XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

(AgInt no AREsp n. 1.336.433/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

Não havendo nulidade pressuposta e não se tendo demonstrado o prejuízo no caso concreto, o recurso não merece provimento no ponto.

(C) Individualização das condutas e presunção de tipicidade:

O juízo sentenciante não tratou dessa questão na sentença porque o seu lugar comum seria, à época, após a formulação das defesas prévias, tendo o magistrado apenas feito menção à decisão de fls. 3.299/3.301, cujos termos relembro:

> Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva, é certo que, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92, todo aquele que induza ou concorra para o ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, também é considerado sujeito da ação de improbidade, devendo, portanto, figurar no polo passivo da ação civil pública.
>
> No mais, não há de se falar em inépcia da inicial, pois o Ministério Público atribuiu individualmente na inicial as condutas imputadas a cada réu, especialmente àqueles que figuram ou figuraram como sócios das pessoas jurídicas lá mencionadas, bem como aos servidores públicos envolvidos no procedimento licitatório.
>
> Eventual conduta apta a caracterizar ato de improbidade administrativa é matéria de mérito e com ele será apreciada.

O acórdão recorrido, sobre o tema, corroborou a conclusão do juízo de primeiro grau, ponderando (fls. 3.970/3.971):

> Além disso, não pesa arguição desses recorrentes acerca de ausência de individualização das condutas, pois, da sentença, se extrai descrição minuciosa dos atos praticados pela ex-prefeita do Município de Nova Independência e pelos réus beneficiados com o direcionamento da licitação, bem ainda a especificação das sanções impostas a cada um desses requeridos.

A extensa petição inicial permite claramente que se extraia a imputação do dirigismo do procedimento licitatório, a ciência pelos sócios da empresa Emblema de sua condenação e da proibição de contratar com o Poder Público, o seu conluio com Vanda Maria Fatori Scudeller ao criar a fictícia empresa Macpel com o fim de burlar a proibição imposta judicialmente, violando os princípios da Administração Pública (fls. 52/53) e se beneficiando, de forma consciente e ilícita, com os recursos originados dos contratos celebrados com o Município de Nova Independência.

As conclusões dos julgadores na origem, no sentido da aptidão da inicial, estão respaldadas, portanto, não merecendo reforma.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a análise da aptidão da petição inicial é tarefa que não se coaduna com a missão desta Corte

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

Superior, pois não envolve a interpretação da lei federal, nem está voltada ao desenvolvimento do direito federal ou à preservação da validade e da autoridade das leis, senão ao alcance à parte de uma terceira análise acerca da higidez ou não da petição acostada, matéria que, por isso, entende-se esbarrar na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE RECONHECER A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
> II - O acórdão está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do in dubio pro societate.
> III - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a inexistência de inépcia da inicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.208/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE LOCAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
> 2. Ainda que assim não o fosse, a modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria o reexame do acervo provatório dos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.458.394/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

Por fim, enfatizo que a condenação por atos ímprobos tipificados no art. 11, V, da LIA se deu porque a prefeita e outros servidores públicos do Município de Nova Independência direcionaram o certame, pois *"as especificidades a serem observadas*

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

em relação ao produto cuja aquisição era objetivada pela municipalidade possibilitava apenas a participação de poucas empresas, certo, como se verificou no processo licitatório, estas atenderem às exigências descritas no supracitado anexo I do edital (notadamente, as revendedoras dos produtos da marca Caterpillar e New Holland).” (fls. 3.978/3.979).

Aprofundou, ainda, o exame das provas para concluir que a pretensa concorrência na verdade inexistiu, considerando que *"embora houvesse a participação da empresa Sotreq (representante da pessoa jurídica Caterpillar), essa concorrente não tinha condição de vencer o certame, pois, a despeito de informar possuir filial no município de Araçatuba, na respectiva proposta essa empresa (Sotreq) indicou que a prestação assistência técnica sem custos adicionais se verificaria no respectivo pátio localizado no município de Sumaré"* (fl. 3.979)

E arremata (fls. 3.980/3.981):

> A bem ver, também, não se desconsidera que, no ano de 2013, a empresa Emblema não podia contratar com o Poder Público em decorrência de condenação imposta nos autos da ação civil pública 0000412-59.2000.8.26.0218 (folhas 3.159 a 3.171). Por essa razão, houve a constituição da empresa Macpel cuja sede estava no mesmo endereço da pessoa jurídica Emblema, não bastasse a vinculação dos sócios dessa vencedora do certame com os da empresa condenada.
>
> Por sinal, como bem observado pelo MM. Juízo a quo (folhas 3.464), “a empresa vencedora do certame, Macpel, possui como sócios Vanda Maria Fatori Scudeller e Jorge Hanai e está estabelecida no mesmo endereço da empresa Emblema (fls. 124, 340); a primeira sócia, administradora, é esposa e reside no mesmo endereço de Ayrton Penteado Scudeller, sócio de Emblema (fls. 340); o endereço eletrônico da Macpel utiliza o domínio da Emblema "@emblemanet. com" e o nome de usuário é "erso", nome pouco comum e que, de forma patente, está ligado à pessoa de Erso Trucolo, sócio da Emblema (fls. 341), que também assinou o instrumento particular de constituição da Macpel (fls. 128); como pontuou o Parquet, diversos documentos produzidos em tese pela sócia-administradora da Macpel estão com suas assinaturas precedidas por um "x", o que denota não ter ela produzido tais documentos, mas orientada a assinar naqueles locais (fls. 226 e 241); as duas empresas intitulam-se ou são apontadas como "concessionárias autorizadas exclusivas" da fabricante New Holland; Júlio Nobuyoshi Sakomoto, sócio da Emblema (fls. 341), foi admitido posteriormente como sócio-administrador da Macpel, no lugar de Vanda Maria; a pá carregadeira objeto do certame foi vendida pela Emblema à Macpel no mesmo dia que esta revendeu ao Município de Nova Independência (23.07.2013) e o maquinário foi entregue por veículo pertencente à Emblema (fls. 1558, consulta à chave de acesso).
>
> Tais elementos, além de outros mencionados pelo autor, demonstram que não se trata de mero coworking, isto é, a união de empresas que trabalham independentes umas das outras em um mesmo espaço físico, mas de verdadeiro esquema para que, através da empresa Macpel, a empresa Emblema pudesse participar de licitação (...)”
>
> Logo, consistiu a constituição dessa empresa Macpel artifício para permitir a contratação, em realidade, da empresa Emblema com o Poder Público.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

Inexistiu, assim, presunção de tipicidade subjetiva, senão o expresso reconhecimento do elemento subjetivo dos réus em frustrar a higidez do procedimento licitatório, atendendo-se, plenamente, ao art. 11, V, da LIA, sob a nova redação, e ao que determinou o STF quando do julgamento do Tema 1.199.

Por fim, deixo claro que os mesmos aplicados em relação à interposição do recurso especial com base na alínea *a* aplicam-se à alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:52
Código de Controle do Documento: ca753953-e710-4f2b-b87c-d8896c4276ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.127 / SP

Número Registro: 2024/0198635-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027003020188260024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THEREZA PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	: CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO
AGRAVANTE	: HAMILTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	: AYRTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	: VANDA MARIA FATORI SCUDELLER
AGRAVANTE	: AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE	: JULIO NOBUYOSHI SAKOMOTO
AGRAVANTE	: ERSO TRUCOLO
AGRAVANTE	: JORGE HANAI
AGRAVANTE	: JOSE REINALDO CREPALDI
ADVOGADOS	: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
	NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
	MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
	FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: TALITA DA SILVA PEREIRA DUARTE
INTERES.	: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES.	: NEUSA LOPES DA COSTA JOANINI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

Documento eletrônico VDA59016660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: e343b708-3bbf-4ae0-93f3-b7e97c210245

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEREZA PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE : CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO
AGRAVANTE : HAMILTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE : AYRTON PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE : VANDA MARIA FATORI SCUDELLER
AGRAVANTE : AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER
AGRAVANTE : JULIO NOBUYOSHI SAKOMOTO
AGRAVANTE : ERSO TRUCOLO
AGRAVANTE : JORGE HANAI
AGRAVANTE : JOSE REINALDO CREPALDI
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TALITA DA SILVA PEREIRA DUARTE
INTERES. : FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES. : NEUSA LOPES DA COSTA JOANINI
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: e343b708-3bbf-4ae0-93f3-b7e97c210245